

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO  
ANTES E DURANTE O COVID-19**

**IRONILDO DE MELLO**

**FRANCISCO BELTRÃO - PR  
2023**

**IRONILDO DE MELLO**

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO  
ANTES E DURANTE O COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período noturno do curso de Graduação em Direito no Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi

**FRANCISCO BELTRÃO - PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**IRONILDO DE MELLO**

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO ANTES E DURANTE O COVID-19**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.**

---

**Orientador: Prof.: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi**

---

**Professor**

---

**Professor**

**FRANCISCO BELTRÃO - PR  
2023**

Por inúmeras vezes, surgiu a imensa vontade de desistir, pois, as dificuldades durante essa caminhada foram grandes, árduas e, com isso muitos irão vislumbrar apenas os proveitos do sucesso que virão, porém, esquecerão das trilhas espinhosas e obstáculos que precisei enfrentar. Então, soarão, “foi pura sorte”, mas, “somente Deus sabe cada semente que plantei em meu coração para chegar até aqui”.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus acima de tudo por manter a chama viva em meu coração. Nos momentos difíceis, Ele não me abandonou e esteve ao meu lado na busca deste sonho. Com Sua misericórdia e sabedoria, Ele me concedeu discernimento para trilhar meu caminho com maestria.

Em especial, agradeço à minha amada mãe, Aurora Maria Almeida De Mello, por ser uma mãe maravilhosa e estar presente em toda essa jornada. Ela sempre me apoiou nos estudos, no trabalho e me acalmou nos momentos em que pensei em desistir. Sua paciência, amor e carinho foram essenciais, e sem ela, não teria resistido a essa jornada. Portanto, mãe, a conquista desse sonho não é apenas minha, mas nossa.

Ao meu amado pai, Herodes de Castro (*in memoriam*), mesmo sem termos o mesmo laço sanguíneo, foi ele quem se tornou meu pai, pois esteve ao meu lado por décadas, amando-me como um filho e, me ensinou a valorizar as pequenas coisas para assim apreciar as grandes vitórias.

Aos meus queridos irmãos, Antônio Aldoir De Mello, Marcos Solenir Dos Santos, Flávia Marcela de Castro Mello e Bruna Rafaela De Mello, expresso minha gratidão por todo o apoio ao longo da minha jornada. Agradeço pelo carinho, paciência e pela união que compartilhamos. O respeito mútuo que temos uns pelos outros é algo que valorizo profundamente. Estarem ao meu lado é um presente de Deus e, por isso sou eternamente grato a todos vocês.

Ao meu cunhado, Tiago Zanon, expresso minha gratidão por fazer parte desta jornada. Sempre estendeu a mão quando precisei, e sou eternamente grato por tê-lo como parte da minha família.

Aos meus pequeninos, adoráveis sobrinhos, Isadora De Mello Zanon e, Arthur De Mello Zanon, eis que nos momentos em que estava cabisbaixo, ambos fizeram e fazem com que os problemas desapareçam, trazendo-me alegria e esperança em cada sorriso dado, em cada palavra engraçada que saíram de seus lábios, portanto, sou eternamente grato, pois são meus presentes de Deus.

Agradeço à Milena Machado De Souza por sua amizade e parceria. Foi ela quem acreditou em meu potencial como profissional e como pessoa. Sua dedicação, carinho e paciência são fundamentais, pois cada dia traz desafios diferentes. Sou eternamente grato, pois ela também faz parte dessa trajetória e do meu sonho realizado. Sem a presença dela, meu sonho não estaria completo.

Agradeço aos meus amigos, Aires, Willian, Geancarlo e todos os outros que sabem que foram importantes nessa trajetória, que de forma louvável estiveram presente nos momentos difíceis e compartilhando os momentos de alegrias.

Ao CESUL e a todo o corpo docente da instituição por tornarem possível a minha formação no curso de Direito. Estou profundamente grato pelo apoio e conhecimento compartilhado ao longo desse percurso.

Ao Professor Gustavo Ellwanger Calovi, expresso minha gratidão pela orientação no trabalho realizado. Sua amizade, carinho e disposição em compartilhar seus conhecimentos foram inestimáveis. Agradeço especialmente pela paciência e dedicação demonstradas durante todo o processo de elaboração do trabalho.

E, por fim, todos aqueles que fizeram parte dessa trajetória, direta ou indiretamente.

## RESUMO

Esta monografia, realiza uma análise sobre o uso do interrogatório do réu preso por videoconferência, abordando aspectos favoráveis e desfavoráveis em relação ao uso dessa tecnologia. Parte da doutrina entende que seu uso é benéfico para as partes envolvidas no processo, devido à celeridade processual, bem como, para toda a sociedade. Ao realizar o interrogatório por videoconferência do preso dentro da própria penitenciária, os riscos de fuga durante o traslado de presos são minimizados. Em contrapartida, analisando argumentos relevantes que a doutrina desfavorável sustenta quanto ao uso do interrogatório por videoconferência, os quais justificam que, o uso dessa modalidade viola princípios constitucionais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, argumentam que não se vislumbra uma justificativa para a segurança pública, uma vez que a sociedade está exposta à violência no dia a dia, portanto, alegam que com a Lei 11.900/09, que regulamenta a videoconferência, deve ser utilizada com cautela, uma vez que o perigo de abuso de poder por parte do magistrado é latente. É importante compreender como os interrogatórios eram realizados antes e depois do surgimento da pandemia de Covid-19, levando em consideração os impactos econômicos decorrentes do uso do interrogatório por videoconferência durante esse período.

**Palavras-chave:** Direito; Processo Penal; Princípio do Contraditório; Princípio da Ampla Defesa; Inconstitucionalidade; Constitucionalidade; Videoconferência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL.....	11
1.1.1 Conceito e Finalidade.....	13
1.1.2 Características .....	13
1.1.3 Sistema Inquisitivo .....	13
1.1.4 Sistema Acusatório .....	16
1.1.5 Sistema Misto.....	19
1.1.6 Sistema Processual Penal Brasileiro.....	21
<b>2 INTERROGATÓRIO PRESENCIAL E ON-LINE</b> .....	24
2.1 CONCEITO DE INTERROGATÓRIO.....	24
2.1.1 Histórico do Interrogatório <i>On-line</i> .....	24
2.1.2 Natureza Jurídica do Interrogatório .....	25
2.1.3 Características .....	26
2.2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	27
2.2.1 Videoconferência Antes do Covid-19 .....	27
2.2.2 Videoconferência Durante o Covid-19.....	28
2.2.3 Direito Internacional Sobre a Videoconferência .....	32
<b>3 A CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	34
3.1 PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO INTERROGATÓRIO <i>ON-LINE</i> .....	34
3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	34
3.1.2 Princípio do Contraditório .....	35
3.1.3 Princípio Da Ampla Defesa .....	37
3.1.4 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	38
3.1.5 Princípio da Publicidade .....	39
3.2 LEI Nº 11.900/2009 VIDEOCONFERÊNCIA .....	40
3.2.1 Histórico da Lei 11.900/09 e a Lei Paulista 11.819/05 .....	40
3.2.2 Finalidade do Uso da Videoconferência Segundo a Lei 11.900/09 .....	41
3.2.3 Aspectos Econômicos e Segurança Pública .....	43
3.2.4 Posicionamentos Favoráveis e Contrários ao Uso Da Videoconferência.....	44
3.2.5 Direito Comparado .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral, do presente trabalho, será compreender se os atos praticados, mediante videoconferência, no Processo Penal brasileiro, violam os princípios do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa do réu preso, partindo de legislações específicas, bem como, resoluções e decretos pertinentes ao uso de tal ferramenta. Para tanto, inicia-se de uma breve análise histórica do Direito Processual Penal, abordando a evolução do sistema inquisitivo, bem como, as condições desumanas do século XIX até a atualidade. Inicialmente, o sistema penal era indefinido e cruel, com detentos sem culpa formal ou condenação. Em 1832, surgiu a primeira legislação regulamentada no direito penal brasileiro, a qual buscava banir arbitrariedades.

Na seguinte ocasião, o primeiro capítulo abordará a evolução história do Processo penal, partindo de conceitos, finalidade e suas características, explanando a evolução dos sistemas inquisitivos, os quais eram totalmente rigorosos ao réu, seguido da evolução para o sistema acusatório, em que houve a separação de poderes do magistrado quanto ao acusar, defender e julgar, bem como, elencando um terceiro sistema, chamado de sistema misto, eis que alguns doutrinadores entendem por ser o que vigora no processo penal brasileiro nos dias atuais.

No segundo capítulo, será abordado o conceito de interrogatório, a evolução do interrogatório *on-line*, sua natureza jurídica, bem como, suas características, abordando o tema do interrogatório por videoconferência antes do covid-19 e durante a pandemia, justamente para entender sua aplicabilidade quanto aos sistema em questão, buscando a compreensão do direito internacional sobre a utilização da videoconferência, partindo da análise jurídica dos tratados e convenções quanto ao uso do interrogatório *on-line*.

E, por fim, no terceiro capítulo, será abordado a controvérsia sobre a constitucionalidade da videoconferência, partindo de apontamentos e análise dos princípios, direitos e garantias constitucionais ao interrogatório *on-line*, trazendo apontamentos e evolução da lei 11.900/09, a qual foi instituída para regulamentar o uso da videoconferência no sistema processual penal brasileiro, bem como, elencar os aspectos positivos, considerados por parte da doutrina, como economia e segurança

pública, buscando a compreensão dos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao uso do interrogatório por videoconferência, uma vez que, discute-se a constitucionalidade e a inconstitucionalidade da lei 11.900/09, sendo imprescindível buscar uma análise do direito comparado para compreensão da existência de violação de direitos e garantias constitucionais em razão da utilização do interrogatório por videoconferência.

O tipo de pesquisa utilizada para elaborar o material será bibliográfica e documental, utilizando-se de leis, doutrinas, decretos e resoluções publicadas durante o estado pandêmico, do covid-19, que tratam do uso da videoconferência. Em análise do método dialético, o qual intensifica o diálogo de ideias críticas quanto a utilização da tecnologia ao sistema jurídico, a fim de alcançar a compreensão do posicionamento da doutrina favorável e aos divergentes ao uso da videoconferência.

Buscando examinar as diferentes ideias sobre a realização da videoconferência no processo penal brasileiro e sua constitucionalidade. Ressalta-se que, o método dedutivo tem como objetivo explicar o conteúdo das premissas, através de uma cadeia de estudo em ordem descendente, partindo-se dos conceitos gerais do uso da tecnologia para alcançar as particularidades, diante da utilização a favor do poder judiciário, no intuito de alcançar uma conclusão final.

A abordagem é qualitativa, demonstrando a complexidade sobre divergência de entendimentos quanto ao uso da videoconferência no Processo Penal brasileiro, pois uma parte da doutrina entende que viola princípios constitucionais e, ao contrário disso, outra parte sustenta que não, baseando sua defesa no uso do interrogatório *on-line*, sob o argumento de que torna o processo célere, bem como, traz economia ao estado e segurança à sociedade. Ideias estas que guiaram a pesquisa e serão fundamentais para o processamento de problemas e das hipóteses.

O valor da pesquisa se dá em razão da legalidade do interrogatório por audiências virtuais aos réus presos, uma vez que, realizado tal ato processual, todas as partes envolvidas no litígio poderão participar, em tempo real, seguindo assim, os trâmites processuais.

A observância do tema pesquisado ganha certa relevância, não só no âmbito jurídico, mas também no meio social, uma vez que, traz três aspectos relevantes, tais

como; Economia de recursos públicos, facilidade de acesso à todas as partes e segurança da sociedade, incluindo membros do poder judiciário.

Assim tratando da evolução histórica do processo penal, bem como o uso da tecnologia no poder judiciário, aparece, então, a lei 11.900/09, sancionada pelo Presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a qual traz atribuições e possibilidade de realização da videoconferência no Processo Penal brasileiro. A lei supracitada está em consonância com o art. 185, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, contudo, as audiências virtuais são utilizadas de modo excepcional.

Apesar disso, há uma discussão doutrinária quanto ao uso da videoconferência no processo penal brasileiro, pois parte da doutrina entende ser uma tecnologia mais benéfica para o réu preso e para o Poder Público em razão da economia nos cofres públicos, bem como, a segurança no traslado de presos até ao fórum para interrogatório.

Por outro lado, alguns doutrinadores não são favoráveis quanto à aplicação da tecnologia no Processo Penal brasileiro, ao entenderem que tal modalidade viola os princípios do contraditório e ampla defesa, partindo desta premissa, o uso da videoconferência no processo penal é inconstitucional?

As realizações das audiências *on-line* se estenderam em outras esferas do Direito brasileiro, justamente para evitar o contágio do covid-19, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde (OMS), nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, (CNJ), com isso, possibilitou-se a realização de audiências por diversos meios de comunicação, tais como celulares, notebooks e tablets, sem que acumulasse, ainda mais, as demandas no Poder Judiciário.

Trazendo o direito comparado entre a Lei de videoconferência, Lei processual penal, tratados internacionais, doutrinas com posicionamento favoráveis ao uso da videoconferência e doutrinas com posicionamentos desfavoráveis ao uso da videoconferência no Processo Penal brasileiro, com o intuito de trazer uma ampla compreensão do tema abordado.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No presente estudo é necessária a realização de breves apontamentos a respeito da evolução histórica do processo penal brasileiro, partindo da evolução histórica do processo penal e sua primeira legislação processual penal, aplicado no Brasil, e do sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto, para chegar nos atos processuais, como o interrogatório presencial e o interrogatório *on-line* do acusado, segundo a Lei 11.900/2009 e sua evolução. Posteriormente, abeirar-se a discussão doutrinária quanto à violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa dos réus que se encontram detidos em penitenciárias, objeto principal do estudo.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL

De acordo com Santana (2008), o sistema penal brasileiro até o ano de 1830 se mantinha indefinido e cruel, visto que, àquela época, os detentos permaneciam em calabouços, locais destinados aos acusados, infratores e escravos. A situação cruel, nas quais, estes eram reclusos em condições desumanas, sem que obtivessem culpa formal do delito acusatório e, até mesmo, sem condenação transitada em julgado.

Segundo Pacelli (2020), em 1832 surgiu a primeira legislação regulamentada no direito penal brasileiro, sendo o *Código de Processo Criminal de Primeira Instância*, entretanto, foram realizadas algumas modificações, como a adequação e delimitação das penas, justamente para banir as arbitrariedades do sistema penal anterior, até a chegada do nosso atual Código de Processo Penal brasileiro, codificado em 1941.

Cabe relatar, que a redação anterior a esta, mostrava-se um tanto quanto primitiva, uma vez que, não era suficiente para se restituir a liberdade do réu, dependendo do grau de sua infração, inclusive, no momento da denúncia, já era decretada a prisão do acusado, concluindo-se sua culpabilidade, sem apurar a realidade dos fatos.

Compete ainda mencionar, que nessa época, permanecia a punição de um sujeito com a vingança coletiva, entretanto, ao passar dos anos, com a evolução da pena por assim dizer, o processo penal foi gradualmente tomando formas quanto a aplicabilidade da punibilidade do indivíduo.

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos (LIMA, 2020, p. 43).

Ao que se vê, a solução para a instrução processual do acusado já era a pena de privação de sua liberdade, sem que lhe fosse garantido os princípios constitucionais como a ampla defesa e contraditório. Tudo isso, apesar do *Código de Processo Criminal de Primeira Instância*, previa em seu texto, a realização de audiências em que se ouvia o depoimento pessoal do acusado e as testemunhas.

Conforme o art. 58, do *Código de Processo Criminal de Primeira Instância*, o qual reza que, em todos os Juízos haverá uma, ou mais audiências, em cada semana e, na falta de casa pública para presidir o ato processual, estas seriam presididas na residência do juiz ou em qualquer outra que pudesse ser concretizada. Logo, ao passar dos anos e com a evolução histórica e social, o Direito Processual Penal foi gradualmente avançando, trazendo em seu art. 792, que as audiências e interrogatório dos réus serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais.

Nas palavras de Lopes Jr. (2014), a evolução histórica do processo está intimamente interligada com a evolução da pena, razões que foram fundamentais para impedir a vingança como pena. Assim sendo, edificou-se um caminho necessário para a aplicação de uma sanção escrita, tipificada, obviamente constituída de regras em que se caminha para o devido processo penal, bem como, acrescenta a separação das três funções das mãos do juiz e, passando então, a gestão das provas nas mãos das partes envolvidas no litígio, criando as condições de imparcialidade do magistrado e de contraditório das partes.

Felizmente, com a evolução histórica do ordenamento jurídico, a sujeição de vingança como pena foi extinta, porquanto, hoje só o Estado possui o poder de punir,

por meio de um processo judicial, em que há garantias constitucionais, assegurados tanto na Constituição Federal, quanto no processo penal, bem como, os princípios do juiz e do Promotor de Justiça naturais.

#### 1.1.1 Conceito e Finalidade

Mirabete (2000), define o processo penal como um conjunto de procedimento contidos de princípios, bem como, de regras jurídicas destinadas a resolver conflitos de caráter penal, tendo como finalidade a aplicação do texto penal objetivo.

Bonfim (2019), em suas palavras conceitua o Direito Processual Penal como um instrumento para o Estado, em que é utilizado para o exercício jurisdicional da matéria penal, nesse sentido, pode ser definido como um ramo do direito público, que através deste, os órgãos estatais exercem a pretensão punitiva de um sujeito que, por um ato delituoso, infringe normas disciplinadas, o qual é punido por meio de sanção penal.

#### 1.1.2 Características

De acordo com Távora (2017), são três as características do direito processual penal, sendo autônoma, uma vez que, não está submetido ao direito material, visto que, é dotado de regras próprias e princípios. Além disso, elenca ainda outra característica, a qual consiste na instrumentalidade, pois é o caminho necessário para a aplicação da pena, assegurando direitos e garantias constitucionais e a terceira característica do direito processual é a normatividade, que nada mais é, do que a codificação própria do código de processo penal.

#### 1.1.3 Sistema Inquisitivo

Para Pimentel (2010), existe dois sistemas, sendo o primeiro sistema inquisitivo, ao passo que o juiz atribui ao processo as funções de acusar e julgar, tornando o réu alvo do processo, já no segundo, trata-se do sistema acusatório, no qual atribui-se as funções de acusar, defender e julgar, existindo assim, três figuras no processo, em que

consiste em autor, réu e o magistrado, deste modo, apresentando o réu como parte do processo e não mais alvo.

Com a concentração de funções e poderes nas mãos do juiz inquisidor e não havendo imparcialidade de seu julgamento, fica nítido o lado maléfico do sistema inquisitorial, visto que, era possível o uso da tortura para se extrair a verdade do acusado.

Típico dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor (LIMA, 2020, p. 42).

Estando o poder concentrado nas mãos do juiz inquisidor, o qual tinha a ampla iniciativa para determinação de provas de ofício no curso da investigação policial, bem como, no decorrer do processo, em que poderia aplicar medidas cautelares como a prisão, sem a necessidade de provocação das partes.

Consoante as palavras de Rangel (2019), o sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos, sendo aprimorado durante o direito canônico e adotado por quase todas as legislações europeias durante os séculos XVI, XVII e XVIII. Desse modo, pontua ainda, que o tal sistema era a reivindicação que o Estado buscava para si, por meio do poder de reprimir o exercício dos delitos e, não mais, possível a repressão confiada ou delegada aos particulares.

Muito embora o sistema inquisitivo fosse uma violação de direitos e garantias constitucionais do acusado, a intenção do Estado-Juiz se justifica em chamar para si o poder de punir, justamente para impedir que tal função constituísse aos particulares, sem afastar a impunidade.

O Estado-juiz concentrava em suas mãos as funções de acusar e julgar, comprometendo, assim, sua imparcialidade. Porém, à época, foi a solução encontrada para retirar das mãos do particular as funções de acusar, já que este só o fazia quando queria, reinando, assim, certa impunidade, ou tornando a realização da justiça dispendiosa (RANGEL, 2015, p. 47).

Apesar da ausência do contraditório e ampla defesa, bem como outras garantias constitucionais, o Estado, reunindo e concentrando as três funções, **impugnavam** os

atos de crueldade do particular, para que existisse uma convivência pacífica entre os homens.

Neste sistema processual, adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII e que marcou o período da Inquisição, as funções de acusação e julgamento estão concentradas na mesma pessoa. O juiz-inquisidor acusa e ele mesmo julga. Cabe-lhe, ainda, produzir as provas que são coletadas em sigilo. Não há que se falar em contraditório ou presunção de inocência (TÁVARO, 2016, p. 17).

Nesse contexto, observa-se que o sistema inquisitório ou inquisitorial, não abria margens para o réu exercer o direito do contraditório ou ampla defesa, já que nem mesmo tinha conhecimento do que estava sendo acusado ou preso, ficando totalmente refém do julgamento do juiz inquisidor.

Segundo Gondim (2021), o magistrado era dotado de liberdade para determinar o ofício da colheita das provas em busca da verdade real, fosse na investigação, ou na fase processual. Ou seja, a gestão das provas era investida pelo próprio juiz, exatamente com o objetivo de reconstruir os fatos até chegar na confissão do acusado, que por sinal, admitia o uso de tortura, a fim de obter o auto de incriminação do apenado, uma vez que, no sistema inquisitório o investigado, suspeito, é mero objeto do processo e não um sujeito de direitos.

Avena (2017), aponta algumas características do sistema inquisitório, eis que o acusado, praticamente, não possui garantias no decorrer do processo criminal, como a ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dentre outras. Ademais, não havia presunção de inocência, privando a liberdade dos réus durante o sumário da culpa, o que dá margem a excessos processuais, logo, sendo nítida a posição de desigualdade entre as partes.

Rangel (2015) traz, em sua obra, outras características do sistema inquisitivo, como o sigilo, ou seja, sem qualquer tipo de transparência aos olhos da sociedade, menciona ainda outra característica marcante desse sistema, sendo a ausência do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o acusado não tinha a possibilidade de combater as acusações contra ele, além de ser um processo sigiloso, logo, o réu não tinha conhecimento dos fatos da denúncia, não tendo o acusado, a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos ou

contestar as acusações feitas contra ele de maneira efetiva. Em suma, o sistema inquisitivo é caracterizado pela falta de transparência, sigilo e pela limitação dos direitos de defesa dos acusados.

O sistema inquisitivo, assim, demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser banido das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2015, p. 48).

Nessa linha, o sistema inquisitorial, por se submeter aos meios cruéis, a fim de obter a confissão do réu, vai em contramão de preceitos constitucionais, bem como, da dignidade da pessoa humana.

#### 1.1.4 Sistema Acusatório

De acordo com Lopes Jr. (2019), a origem do sistema acusatório, restauração do direito grego, o qual vigorava o sistema de ação popular para os crimes graves em que qualquer pessoa podia denunciar através de uma acusação privada. Já no direito romano, da Alta República, surgem as duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*, no caso da *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado magistrados, outorgava os maiores poderes ao juiz, podendo este elucidar os fatos na forma que entendesse melhor. Por sua vez, na *accusatio*, a acusação figura do polo ativo e era tomada, por algumas vezes, de forma espontânea, por um cidadão do povo.

O advento do código de processo penal brasileiro, o qual segue o sistema acusatório, acarretou na separação das funções entre acusar, defender e julgar, ou seja, descentralizando o poder do magistrado.

Com origem que remonta ao Direito grego, o sistema acusatório é o adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988. Comefeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos (TÁVARO, 2017, p. 55).

Com a implementação do sistema acusatório, é assegurada garantias ao acusado, diferentemente do que acontecia no sistema inquisitorial, agora o autor é quem tem o poder e o dever de produzir provas contra o denunciado e, não mais, a figura do juiz inquisidor.

Revela Prado (2015), que mesmo diante das divergências quanto a origem do sistema acusatório, as características desse sistema caminham no mesmo sentido, ou seja, de igual entendimento, como a distinção entre acusar e julgar, o gerenciamento da produção de provas exclusiva das partes envolvidas no processo.

Consigna Rangel (2015), que o sistema acusatório, diferentemente do inquisitório, em que se ajusta a separação de funções do magistrado, de tal modo, o juiz só pode julgar mediante uma acusação do autor, ou seja, no acusatório o autor é quem faz a denúncia e com a responsabilidade de assumir o ônus probatório das alegações.

Segundo Bonfim (2019), as principais características da evolução histórica do sistema acusatório giram em torno da separação entre as funções da acusação, bem como do julgamento, em que, de um lado se tem as três figuras processuais, por assim dizer, sendo o autor, o réu e o juiz. Dessa forma, tem-se a denúncia do autor e a realização do contraditório e ampla defesa do denunciado, colocando as partes em pé de igualdade quanto ao gerenciamento de provas, para que o magistrado possa apreciar os fatos na busca da verdade real.

Ao comparar o sistema inquisitório ao sistema acusatório, é evidente a grande diferença entre ambos, pois o acusado não é mais alvo do processo e passa a ser sujeito de direitos.

De maneira diametralmente oposta, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz equidistante e imparcial. Nesse sistema há uma separação das funções de acusar, defender e julgar, caracterizando-se o processo como *actum trium personarum* (GONDIM, 2021, p. 20).

Ao que se denota com a evolução do sistema, o juiz não tem mais a garantia, o poder de iniciar de ofício a denúncia, ou até mesmo decretando de ofício as medidas cautelares como a prisão, logo, assegurando a imparcialidade e o distanciamento do magistrado quanto as partes envolvidas no processo, ao contrário do que acontecia no

sistema inquisitorial onde não havia o distanciamento do magistrado para com o acusado.

A imparcialidade, todavia, corresponde apenas ao devido distanciamento do julgador em relação aos fatos que deve apreciar. Sob esta perspectiva, o julgador não apenas pode, mas deve ser imparcial. Se houver uma aproximação indevida entre o julgador e os fatos postos à sua apreciação ou com as partes envolvidas, haverá, fatalmente, a ocorrência de uma das hipóteses de suspeição (TÁROVA, 2016, p. 14).

O sistema acusatório trouxe consigo o dever de o juiz ser imparcial em seu julgamento, ou seja, sem escolher um lado, seja do autor ou do réu, abarcando ainda, caso haja ausência de imparcialidade. Assim, haverá a ocorrência de suspeição, afastamento do processo, diferentemente do que acontecia no sistema inquisitivo que, de certo modo, predominava no direito canônico ao qual não havia previsão de suspeição, muito menos imparcialidade do juiz.

Conforme Santana (2008), outra característica do sistema acusatório, que aliás totalmente distinta do sistema inquisitório, consistir em ação prévia ao ingresso e continuidade do processo, objetivando o Estado democrático do direito de punir.

Nessa toada, é transparente a diferença entre os dois sistemas, eis que o sistema acusatório é mais benéfico para as partes envolvidas no litígio, visto que, possibilita o contraditório, dentre outras garantias constitucionais, tanto para o denunciado, como para o denunciante. Diante do exposto, a doutrina considera-se que, “São características do processo acusatório a oralidade e publicidade, aplicando-se o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade de maneira que o acusado, em regra, permanece solto durante o processo” (GONDIM, 2022, p. 18).

Anterior ao sistema acusatório, não existia a publicidade dos processos, bem como, o povo não tinha conhecimento das sentenças dos magistrados, já com o sistema acusatório, não há mais sigilo nos processos e julgamentos dos juízes, logo, a publicidade versa, também, sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Ainda assim, de acordo com o sistema acusatório supramencionado, resta esclarecido que nos casos fáticos, o réu poderá permanecer em silêncio absoluto durante a instrução de seu interrogatório sem que houvesse qualquer prejuízo no desenvolvimento da sua defesa,

ou seja, o acusado permanecendo em silêncio não quer dizer que este é culpado. Veja-se a doutrina:

Dessa forma, o réu tanto pode ser presumido culpado como presumido inocente e isto em nada fere a Constituição Federal. Seria ilógico imaginarmos que o juiz ao condenar, presume o réu inocente. Não. Nesse momento, a presunção é de culpa e, óbvio, ao absolver, a presunção é de inocência (RANGEL, 2015 p. 25).

Outra mudança importante abarcada pelo sistema acusatório é o princípio da presunção de inocência, existindo assim, a possibilidade de o acusado permanecer solto até a sentença condenatória, em outras palavras, o denunciado se torna réu após a decisão prolatada pelo juiz. Desse modo, é nítido que foram várias mudanças trazidas pelo sistema acusatório, uma evolução relevante para o judiciário, bem como, ao Estado Democrático de Direito, que por sinal, trouxe a figura do Ministério Público como órgão acusador.

Frente ao exposto, fica claro que a CF/88 acolheu o sistema acusatório, de modo que, pelo art.129, I, tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; A Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19) acrescentou o art. 3º-A ao CPP, deixando expressa a escolha do sistema acusatório pelo processo penal brasileiro: Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (GONDIM, 2022, p. 18).

Nesse passo, é importante esclarecer que, no sistema, a acusação criminal fica sob responsabilidade do Ministério Público, no entanto, cabe lembrar que este não tem poder de julgar, mas sim, como órgão acusador.

#### 1.1.5 Sistema Misto

De acordo com Cunha (2017), o sistema misto, consagrado em 1908 pelo Código de Processo Penal Francês, *Code d'Instruction Criminelle*, mais conhecido como Sistema Francês, aliás, adotado por vários países Europeus, existindo a figura do Juizado de Instrução, tendo como característica a fase preliminar instrutória administrada por um magistrado.

Para Lopes Jr. (2018), o sistema misto surgiu em 1808 com o Código Napoleônico, sendo dividido em duas fases, pré-processual, tendo como característica o sistema inquisitivo e pós-processual, adotando o sistema acusatório.

Segundo Nucci (2015), o sistema misto possui uma certa inspiração no sistema acusatório, garantindo a separação das funções do juiz, a imparcialidade do magistrado e seguido dos princípios da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, dentre outras garantias fundamentais.

O sistema misto, também conhecido como sistema acusatório formal, em que vigora a conectividade de algumas características do sistema inquisitório, sendo na fase preliminar, ou seja, na fase investigativa, com as qualidades e princípios do sistema acusatório, como o contraditório e ampla defesa e, o devido processo legal. Assim, “Há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório” (CAPEZ, 2012, p. 48).

Consoante, a fase preliminar do sistema misto, consiste na coleta de provas na fase investigativa, quanto a fase probatória das provas se dá na fase do julgamento com a garantia do contraditório. Nas palavras de Lima (2016), mesmo com o Código de Processo Penal em vigor, o entendimento que prevalecia era em torno do sistema misto, em outras palavras, seguindo o raciocínio na ordem cronológica do inquisitivo para o acusativo, uma vez que, na primeira fase se dá o inquérito policial, já na segunda, as características do acusatório, assegurado do contraditório e da ampla defesa.

É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação (LIMA, 2020, p. 45).

Tendo em vista a junção do inquisitivo e o acusatório, por assim dizer, o sistema misto traz, certamente, as características de ambos, em que, de certo modo, na

primeira etapa da investigação sendo inquisitório por se tratar do sigilo, bem como, não há ampla defesa, ou seja, há uma capitalização de provas que precisam ser protegidas para não causar prejuízos no transcurso da investigação.

Como se vê, já na segunda fase há, de todo modo, características do sistema acusatório, que ao contrário do inquisitivo, o processo não é sigiloso e, havendo imparcialidade do magistrado e separação das funções, a princípio seria um sistema perfeito, entretanto, com o advento da Constituição Federal, alguns doutrinadores entendem que o sistema adotado, no Brasil, não segue o sistema acusatório puro.

### 1.1.6 Sistema Processual Penal Brasileiro

O Brasil adotou o sistema processual penal misto, que nada mais é, do que uma junção entre o sistema inquisitivo e o acusatório, entretanto, esse tema é controvertido.

Segundo Avena (2019), há divergências quanto ao sistema adotado no Brasil, pois a jurisprudência majoritária entende por um sistema acusatório, no sentido de que tal modelo acusatório se faz presente na Constituição Federal, advindo da obrigatoriedade de motivação nas decisões judiciais, bem como, o contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, dentre outras características do sistema acusatório. Já os doutrinadores que defendem o sistema misto, entendem que, apesar da Constituição Federal abarcar regras do sistema acusatório, o direito processual penal brasileiro tem características do sistema inquisitivo.

De certo modo, para se chegar em uma sentença acusatória, é necessário todo o procedimento investigatório, que em regra, é sigiloso, como no inquérito policial com a intenção de reunir provas contra o acusado, tendo assim, sua natureza inquisitiva, até chegar ao magistrado.

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória. Porém, com o advento da Constituição Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório (LIMA, 2020, p. 45).

Nessa toada, o Código de Processo Penal está interligado com a Constituição Federal, sendo que, após as investigações preliminares, dá-se início então, a fase processual que, com a aplicação do *Códex* Processual Penal, o magistrado conduzirá o trâmite judicial de forma transparente, público, seguindo regras e princípios previstos na Constituição Federal, assim como, as que estão previstas no Direito Processual Penal, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Embora haja posição minoritária que sustente a inexistência de sistema misto - argumentando que o sistema ou é acusatório ou não o é (quando resvala para a classificação inquisitória) -, cremos plenamente possível a existência de sistema misto, eclético ou híbrido, como classificação apta a definir modelos cujo processo se estrutura basicamente em duas etapas: (1) uma inquisitorial, sem contraditório, com rito instrutório secreto e com prevalência da palavra escrita; e (2) outra acusatória, com imputação certa, garantia do contraditório e procedimento regido pela publicidade e pela prevalência do princípio da oralidade (TÁVARO, 2017, p. 57).

Assim como há divergência jurisprudencial sobre o sistema processual aplicado no Brasil, há também, doutrinadores que divergem do entendimento da aplicabilidade do sistema misto, em que parte da doutrina entende que o processo penal em questão adota o sistema acusatório não puro. Já, para outra parte da doutrina, entende-se por um sistema inquisitivo-garantista, uma espécie de exemplar intermediário, que consiste nas garantias do contraditório e na ampla defesa, presunção de inocência, bem como, da publicidade.

O processo penal brasileiro é ainda classificado, por grande parte da doutrina, como misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual. Não concordamos com tal afirmação. Inicialmente porque, como já apontado, dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema. Outros preferem afirmar que o processo penal brasileiro é “acusatório formal”, incorrendo no mesmo erro dos defensores do sistema misto. BINDER, corretamente, afirma que “o acusatório formal é o novo nome do sistema inquisitivo que chega até nossos dias” (LOPES Jr., 2018, p. 31).

É evidente a discussão sobre o tema, pois para alguns, o simples fato da investigação preliminar, ou seja, o inquérito policial, já se qualifica ao sistema inquisitivo e, ao passo que há separação após as investigações, acrescidas de um órgão

acusador como o Ministério Público, e o distanciamento, imparcialidade do juiz em prolatar a sentença, qualificar-se-ia como sistema acusatório.

O entendimento do Lopes Jr. (2018), é de que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitivo, ou neoinquisitória, porquanto, a fase processual não é acusatória, mas sim, inquisitória ou neoinquisitória, todavia, não é o bastante a separação de funções iniciais, em que o Ministério Público realiza a acusação e, no decorrer da fase processual, permite ao magistrado buscar provas, atos esses de competência do órgão acusador.

Já para Nucci (2020), o sistema misto era adotado no Brasil, pois atualmente, com a reforma dada pela Lei 13.964/2019, porquanto, o sistema atualmente adotado é o acusatório mitigado, já que a Carta Magna acentua vários princípios processuais penais que, de tal modo, assinalam um sistema acusatório.

Porquanto, é evidente que a Constituição e o código penal, bem como o código de processo penal são interligados, já que se torna inviável para o magistrado utilizar-se apenas de um *códex*, pois se utilizar apenas o código de processo penal, o Estado Democrático de Direito retrocede, uma vez que, não haveria garantias constitucionais ao acusado.

## 2 INTERROGATÓRIO PRESENCIAL E *ON-LINE*

No presente estudo é necessária a realização de breves apontamentos e conceitos a respeito do interrogatório presencial e o por videoconferência antes e durante o coronavírus, bem como, a evolução tecnológica dos atos processuais como o interrogatório por videoconferência.

### 2.1 CONCEITO DE INTERROGATÓRIO

O interrogatório é um ato judicial presidido pelo magistrado em que consiste na temática de questionamentos e indagações do réu, autor e testemunhas, com objetivo da busca real dos fatos imputados advindo de uma queixa ou denúncia.

Com o advento e o avanço da internet e da tecnologia, que afetou todos os setores da sociedade, inclusive no direito processual brasileiro, o qual implementou processos por meio eletrônico, com isso, passa então, a existir a possibilidade de interrogatórios por videoconferência, que nada mais é, do que indagações do juiz ao réu em tempo real, porém, à distância através de um sistema, *software* específico.

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos (FIOREZE, 2012, p. 114, 115).

Tendo em vista que o interrogatório virtual é realizado a distância, não foge das prerrogativas do interrogatório presencial, visto que segue o mesmo objetivo, bem como, a mesma temática, diferenciando-se quanto ao ambiente, pois no interrogatório *on-line* as partes não compartilham da própria sala de audiência.

#### 2.1.1 Histórico do Interrogatório *On-line*

Como acentua Fioreze (2012), o primeiro interrogatório por videoconferência foi realizado em 27 de agosto de 1996, em Campinas/SP, presidida pelo juiz Dr. Edilson

Aparecido Brandão, em seguida, no mesmo ano supracitado, outro interrogatório *on-line* foi realizado na 26ª Vara Criminal da capital paulista, pelo magistrado Dr. Luiz Flávio Gomes, entretanto, devido à falta de recursos tecnológicos, utilizou-se mecanismos de mensagens instantâneas, ou seja, por *e-mails* em que as perguntas eram digitadas e repassadas para os réus, presos, Carlos Roberto Nascimento (acusado de furto) e Carlos Alberto dos Santos (acusado de roubo).

Já nos dias atuais, a evolução da internet e da tecnologia tornaram o sistema mais avançado e moderno, assim, sendo possível o uso da videoconferência através de áudio e vídeo, em tempo real, que permite a interação entre as partes, trazendo adaptações para o Direito moderno, ou seja, regulamentando o uso do interrogatório *on-line* por meio de Leis e Decretos.

### 2.1.2 Natureza Jurídica do Interrogatório

Diversos são os entendimentos doutrinários quanto à natureza jurídica do interrogatório, pois uma corrente entende que é meio de defesa, já a outra entende como meio de provas.

A posição topográfica do interrogatório no Código de Processo Penal, inserido no título destinado às provas, revela a intenção do legislador em aproveitar o ato como meio de prova. Assim, o julgador pode livremente fazer perguntas ao réu, no intuito de esclarecer os fatos, na busca da verdade real, e então firmar seu convencimento com base nestas afirmações, embasando nelas as suas convicções. É o interrogatório uma das melhores oportunidades para se obter a confissão do acusado, possuindo esta um valor probante indiscutível (FIOREZE, 2012, p. 110).

Embora haja entendimentos distintos sobre a natureza jurídica do interrogatório, incontroverso a questão de que é um momento oportuno dado ao acusado de apresentar ao magistrado sua versão dos fatos, buscando o convencimento do juiz de sua inocência.

Segundo Lopes Jr. (2018), o interrogatório deve ser entendido como um verdadeiro ato de defesa do acusado, visto que, é dado a oportunidade para este exercer sua defesa como forma de direito e não de dever, sendo assegurado ao imputado o direito de silêncio e de não fazer provas contra si mesmo.

De acordo com Bonfim (2019), há uma terceira corrente já com entendimento distinto, em que concilia o meio de defesa e o meio de provas, ou seja, caracterizando a natureza jurídica do interrogatório como mista, já que o acusado, ao ser indagado sobre os fatos, pode expor suas alegações exercendo sua defesa e, ao mesmo tempo, utilizando-se do contraditório e, com isso, é inegável que suas afirmações fornecerão elementos que podem influenciar a decisão do julgador.

### 2.1.3 Características

Uma das características do interrogatório é sua publicidade, em que abre margem para controle quanto a legalidade do ato, justamente para reprimir pressões e garantir os direitos constitucionais do réu, assim prevê o § 1º, do artigo 185, do Código de Processo Penal.

O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato (BRASIL, Processo Penal, 1941).

Outra característica do interrogatório consiste no ato personalíssimo, eis que as indagações dos fatos são feitas ao próprio acusado, ou seja, não abre margens para representação do imputado para que uma terceira pessoa lhe represente perante a autoridade competente, pois conforme o artigo 187, do Código de Processo Penal, “o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos”, também consiste na oralidade do interrogatório, ressalvadas as exceções elencadas pelo artigo 192, do Código de Processo Penal.

Bonfim (2019) corrobora as exceções trazidas pelo artigo 192, do Código supracitado, quanto ao ato personalíssimo do interrogatório, pois se o interrogado deficiente auditivo, as indagações do magistrado serão apresentadas por escrito e respondida oralmente, já na hipótese de ele sendo mudo, as perguntas serão realizadas oralmente e respondidas por escrito e, no caso de surdo-mudez do acusado,

os questionamentos serão ordenados por escritos e também, do mesmo modo, serão dadas as respostas.

## 2.2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De início é preciso atentar-se que a videoconferência é um meio que possibilita ao juiz realizar a oitiva de testemunhas, defesa e interrogatório do réu, por meio de áudio e vídeo em tempo real, a respectiva modalidade de audiências virtuais foram inclusas pela Lei Ordinária 11.900, de 08 de janeiro de 2009.

A lei 11.900/09 alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência, autorizando o magistrado, de maneira excepcional e por decisão fundamentada, quando há indícios de riscos à segurança pública, suspeita fundada de que o preso integre organização criminosa, ou risco de fugas.

### 2.2.1 Videoconferência Antes do Covid-19

Nessa toada, o artigo 185, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses para a utilização do interrogatório por videoconferência do réu preso, o que certamente antes da calamidade pública do coronavírus, a aplicação deste instituto era um tanto quanto limitada, justamente pela orientação do § 2º, do artigo supracitado. Ou seja, embora tenha uma regulamentação para a realizações de audiências virtuais, os magistrados não utilizavam corriqueiramente essa tecnologia nos atos processuais.

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades (BRASIL, Lei nº 11.900/2009).

Logo se vê, que há uma certa limitação e resistência para a utilização dessa tecnologia em razão de ser medida excepcional conforme prevê o § 2º, do artigo 185, do Código de Processo penal e da Lei 11.900/09, bem como, a polêmica doutrinária

que versa sobre o uso da videoconferência no processo penal brasileiro, pois conforme menciona Lopes Jr. (2022), que o *caput* do artigo 185 prevê a regra, de que o interrogatório seja realizado no próprio estabelecimento prisional, ou seja, de maneira presencial.

A distância constitui para a desumanização do processo penal, já que o recurso tecnológico aniquila ou mata o caráter antropológico do próprio ritual judiciário assegurando que o juiz se quer olhe para réu, se quer sinta o cheiro daquele que vai julgar. (LOPES JR., 2005, p.82).

Alguns doutrinadores justificam que é indevido a aplicação da videoconferência, por entenderem que viola direitos fundamentais do réu preso, por essas razões, a utilização das audiências virtuais antes do Covid-19, eram raras, por assim dizer, embora a Lei que prevê sua aplicabilidade seja de 2009, ou seja, velho, novo o uso desta tecnologia no direito processual.

Ademais, a Lei 11.900/2009, prevê requisitos para aplicação da videoconferência de fato, tais como, prevenir risco à segurança pública, impedir influência do réu no âmbito de testemunha ou vítima, dificuldades para o comparecimento em juízo.

### 2.2.2 Videoconferência Durante o Covid-19

Segundo documento oficial do Senado Federal, o primeiro caso confirmado de pessoa infectada com o coronavírus, no Brasil, foi em 26 de fevereiro de 2020, desde então, os casos de infecções do vírus aumentaram drasticamente e ceifaram vidas de inúmeros brasileiros.

O estado de pandemia causado pelo novo coronavírus (Covid-19), decretada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), impôs à humanidade a necessidade de adoção de uma série de condutas que evitem a realização de atos públicos ou privados com aglomeração de pessoas, especialmente em espaços fechados. Já havia ambiente normativo regulamentando algumas possibilidades da realização de audiências por videoconferência, mas não se apresentava, no Brasil, maior entusiasmo na sua aplicação, que seguia bastante restrita a situações específicas (FOSTER, et al, v.17, 2020, p. 233).

Para enfrentamento e tentativa de evitar a contaminação do Covid-19, o Ministério da Saúde publicou, em 12 de março de 2020, a Portaria nº 356/2020, a qual apresenta medidas emergenciais de saúde pública, apontando quarentena dos infectados, isolamento social, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, uso de álcool gel, dentre outras medidas necessárias para evitar a propagação do vírus, assim como, se prevê a Lei nº 13.979/2020.

Nessa mesma toada, o Poder Judiciário também tomou decisões emergenciais para evitar a transmissão do vírus, suspendendo prazos e audiências presenciais e estabelecendo plantões extraordinários, entretanto, em razão da necessidade de manter a funcionalidade e acesso à justiça, implementou, por meio da Resolução nº 313/2020, trabalho na modalidade remota, bem como, a publicação das Resoluções nº 354/2020 e nº 329/2020, regulamentando as audiências por videoconferência em razão da calamidade pública.

A Resolução fora editada na esteira da promulgação da Lei nº 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal em seus arts. 185 e 222, autorizando, respectivamente, o interrogatório do réu preso e a coleta da prova de testemunhas que residam fora da jurisdição do juiz, por videoconferência (FOSTER, et al, v.17, 2020, p. 233).

Observa-se que foram vários os Decretos, Resoluções e Portarias estabelecendo orientações e medidas sociais indicados pela Organização Mundial de Saúde, como a suspensão de prazos e o uso de audiências por videoconferência em conformidade com o artigo 185, §§ 2º a 9º, artigo 222 § 3º, do Código de Processo Penal, justamente pela redação dada pela Lei nº 11.900/2009, a Lei da videoconferência.

As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucional inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III – oralidade e imediação; IV – publicidade; V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas”, (BRASIL, Resolução CNJ nº 314/2020).

Lamentavelmente, o Covid-19 aterrorizou a humanidade com sua expansão de infecção por todos os países, mudando a rotina e a realidade de toda a sociedade, porém, dentre esse fantasma da pandemia houve uma evolução do uso da tecnologia, pois conforme já declinado em tópico anterior, antes do vírus assolar a sociedade brasileira, a utilização da videoconferência era restrito, quase inutilizável, apenas existindo uma lei que previa tal uso, uma vez que, a previsão é de excepcionalidade conforme artigo 185 § 2º, do Código de Processo Penal, também com redação fornecida pela Lei 11.900/09, porquanto uma parte da doutrina entende que viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, justamente pelo interrogatório ser um ato solene, justifica a doutrina contrária ao uso desta tecnologia, sendo um meio inviável tal implementação ao sistema judiciário.

Notoriamente o texto da Resolução do CNJ nº 314/2020, está em consonância com a redação do artigo 185 § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração dada pela Lei 11.900/09, ou seja, há uma preocupação com os direitos e garantias constitucionais do réu, de outro ponto, é inegável que as audiências virtuais se mostram uma nova realidade no dia-a-dia jurídico, justamente em razão do custo ao sistema de *software* ser inferior às escoltas policiais, bem como, a celeridade do ato processual.

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil. (MORAES, 2020, p. 5).

Nessa esteira, é inquestionável que o uso da tecnologia, no Brasil, teve um aumento significativo no período da pandemia, pois a sociedade brasileira se viu obrigada a se submeter em quarentena, justamente para evitar o contágio do vírus. Desse modo, sendo essencial o uso das atividades na modalidade remota, isso em todas as áreas, ou seja, no trabalho, educação e também no judiciário.

Segundo Lima (2020), a tecnologia otimiza o acesso rápido às plataformas de mensagens ou às ferramentas para a realização da videoconferência e, não apenas nesse aspecto, mas também a redução de custos. Nessa seara, muitas áreas do

conhecimento humano foram atingidas de maneira inesperada, visto que, é preciso considerar que o uso da tecnologia no sistema processual brasileiro caminhava lentamente e, em razão do coronavírus, o Direito se obrigou a alcançar outras áreas que estavam avançadas tecnologicamente como, por exemplo, o ramo bancário, que já vinha atualizando suas tecnologias e implantando *softwares*, aplicativos como internet *banking* e lojas virtuais.

Os micros passaram a ser adquiridos pelos profissionais do Direito visando substituir máquinas de escrever, principal ferramenta de trabalho do advogado, sendo isto possível graças aos novos editores de texto lançados no mercado, concebidos para o ambiente *windows*, e os inúmeros recursos de edição que eles traziam, como vários tipos de fontes de letras, cópias de trechos de outros trabalhos, inserção de figuras, gráficos, tabelas, recursos estes impensáveis na máquina de escrever (FIOREZE, 2012, p. 74).

O Direito, como ciência, não pode permanecer inerte frente ao desenvolvimento tecnológico, eis que sua modernidade é imperiosa ao alcance da segurança jurídica nas relações sociais. Essa questão pode ser explicitada, conforme menciona Fioreze (2012), toda a tecnologia já está disponível na vida diária, reduzindo a reproduções de esforços e tarefas rotineiras para que se possa permitir otimização do tempo em tarefas efetivamente críticas, uma vez que, a utilização da tecnologia na área jurídica se torna benéfica ao desenvolvimento e mais transparência aos procedimentos jurisdicionais, bem como, celeridade processual.

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, na abertura de um seminário *on-line* pela plataforma *cisco-webex*, no dia 07 de agosto de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, o qual apresentou a importância e o valor da utilização da videoconferência no ambiente dos tribunais, afirmando o futuro do trabalho remoto no judiciário brasileiro.

Segundo o Ministro Toffoli, entre 01 de abril de 2020 a 04 de agosto de 2020, pouco mais de quatro meses, foram realizadas 366.278 mil videoconferências e criadas cerca de 19.616 salas de reuniões, eis que em alguns tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, registrou-se um aumento de 40% da produtividade, mostrando um impacto positivo nas atividades do judiciário,

demonstrando que tal medida é de extrema importância para que a justiça possa continuar com a sua eficácia e eficiência.

No mesmo seminário, realizado dia 07 de agosto de 2020, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, enfatizou que as medidas necessárias foram tomadas para o acesso à justiça durante a pandemia, justamente para enfrentar os desafios da nova realidade brasileira, sendo a primeira medida a suspensão do exercício das atividades presenciais e, diante das circunstâncias, foram estabelecidas novas ferramentas aos magistrados e servidores, bem como, todos os usuários do poder judiciário, para que continuassem com suas atribuições e serviços através das plataformas disponibilizadas pelo CNJ, afirmou no mesmo ato, a eficiência das ferramentas de videoconferências, que possibilitaram a manutenção das audiências, assim como, a elevação da produtividade do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo a Ministra do TST, a Corte foi bem sucedida aos trabalhos remotos, eis que encerrou o primeiro semestre de 2020 com elevação de 2% nos números de processos julgados e de 12 % no volume de julgamentos em sessão, comparados com o mesmo período de 2019.

### 2.2.3 Direito Internacional Sobre a Videoconferência

Sob a égide do Direito Internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 18, prevê a possibilidade do uso da videoconferência.

Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido (BRASIL, Decreto nº 5.015/2004).

Nessa mesma toada, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê, em seu artigo 32, § 2º, alínea b, a utilização do interrogatório *on-line* com o intuito de proteção as testemunhas e vítimas.

Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados (BRASIL, Decreto 5.687/2006).

Ao que se vê, a possibilidade da utilização do interrogatório *on-line*, no âmbito jurídico internacional, é anterior a lei da videoconferência que, por sinal, as Convenções e Tratados Internacionais também buscam a celeridade processual e a preocupação quanto a segurança das testemunhas.

Prado (2015) enfatiza que, o uso da videoconferência, no processo penal, está em consonância e respeitando o artigo 8º, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como, o artigo 14, § 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, visto que, o réu, durante seu interrogatório *on-line*, estará sendo interrogado e ouvido pelo juiz, sendo esse ato público, ou seja, acompanhado por todos aqueles que estariam presentes na sala de audiência.

### **3 A CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA**

O presente capítulo traz o debate doutrinário sobre a constitucionalidade do uso da videoconferência no processo penal brasileiro, método de comunicação de áudio e vídeo, em tempo real, utilizado em processos judiciais, partindo da análise dos princípios constitucionais do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, levantando a questão do princípio da identidade física do juiz, bem como, apontando o princípio da publicidade processual. Abordando, no mesmo capítulo, a lei 11.900, promulgada em 2009, a qual prevê o uso da videoconferência, em que dada nova redação ao artigo 185, § 2, II, do código de processo penal.

#### **3.1 PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO INTERROGATÓRIO *ON-LINE***

Segundo Branco (2014), a interpretação da norma propõe um auxílio com objetivo de conferir maior teor de racionalidade, bem como, reduzindo o espaço para pragmatismos exacerbados, leciona ainda, que tais guias de interpretação processual em busca de resultados, foram expostas por Konrad Hesse, sendo recepcionadas tais interpretações processuais, em língua portuguesa, por Gomes Canotilho e reiterados por alguns autores brasileiros.

Nesse contexto, os princípios são cláusulas ou normas com uma função fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro, estes que visam salvaguardar direitos e garantias, podendo coexistir em um mesmo dispositivo constitucional.

##### **3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, aliou o princípio do devido processo legal, o qual consiste em *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*, nesse aspecto, há uma percepção do constituinte em limitar o poder punitivo do Estado na esfera individual.

Moraes (2017) leciona que, o devido processo legal configura uma duplicidade na proteção individual, eis que o referido princípio versa, tanto na esfera material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, que em caso caráter excepcional de o Estado privar liberdade ou bens do indivíduo, deverá ser feito por meio de um devido processo legal, respeitando direitos e garantias de ordem processual, bem como, de ordem material.

Cirurgicamente, nas palavras de Fioreze (2012), a garantia do devido processo legal inibe que algum sujeito seja acusado por um fato que não esteja tipificado em lei como crime (*nullum crimen sine lege*) ou em caso de condenação sem prévia cominação legal, ou seja, devendo existir uma pena expressa no tipo penal para que não seja de discricionariedade do magistrado a aplicação da pena ao acusado.

### 3.1.2 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório está pautado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais precisamente em seu art. 5º, inciso, LV, o qual reza, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Conforme exposto, as partes envolvidas em processos, sejam nas vias administrativo ou judicial, têm para si assegurado, o direito de contradizer os fatos em sua defesa, através de meios e recursos cabíveis para esse fim.

Nessa linha de raciocínio, Bonfim (2019) afirma que, nem todo ato processual deve ser comunicado às partes, entretanto, a parte que apresentar manifestação ou documentos no trâmite processual, será necessário e relevante que o juiz abra vistas a outra parte, para que se manifeste, garantindo-lhe o contraditório, assim, o Magistrado assegura a igualdade perante os conflitantes.

Segundo Fioreze (2012), o princípio do contraditório possibilita as partes exercerem o direito de contradizer igualando as condições de praticarem todos os atos dentro da eficácia do direito, para influir o convencimento do magistrado, dando ciência à outra parte do ato, para que esta possa exercer o mesmo direito de refutar alegações ou provas.

A contextualização do artigo 5º, LV da CF/88, traz o entendimento de que toda a prova produzida por uma das partes enseja a produção de contraprova pela outra parte, assim acontece com a oitiva de testemunhas, ou seja, uma das partes arrolou testemunhas em seu favor, outra parte tem o direito de contraditá-las, de inquiri-las, bem como o direito de arrolar suas testemunhas, destarte que os respectivos atos processuais podem ocorrer de forma virtual, conforme se vê na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, trazida pelo CNJ.

Identificados esses elementos, é possível notar que a realização do interrogatório ou de qualquer outro ato processual por meio de videoconferência não faz desaparecer nenhum dos elementos constitutivos do princípio do contraditório (PRADO, 2015, p.132).

No tocante, o contraditório ultrapassa sua amplitude os limites do processo penal, ou seja, sendo válido em qualquer processo ou fase processual, como se vê, o princípio do contraditório não se aplica tão somente no direito processual, mas também, no direito material, porém, em casos de interceptações telefônicas, funcionabilidade do princípio do contraditório, justamente para a eficácia da investigação, também há uma limitação do referido princípio nos casos de medida liminar ou *habeas corpus*.

Para Pacelli (2020), o princípio do contraditório exige que as testemunhas de defesa sejam ouvidas após a oitiva da acusação, fato que não poderá permitir a inquirição da defesa, por carta precatória, antes da realização da audiência de instrução, pois as testemunhas por precatório não participam da audiência de instrução na sede do Juízo, ou seja, somente as arroladas pela acusação poderão ser ouvidas, de modo que, as arroladas por precatória serão ouvidas somente após a realização da audiência de instrução. Enfatiza ainda, que tais problemas não existirão se houver a correta aplicabilidade do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, com a incrementação da redação dada pela Lei 11.900/09, a qual permite que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência no mesmo ato processual em tempo real, realizando o ato no mesmo Juízo deprecante, logo, efetivamente garantindo assim, o contraditório às partes.

Bonfin (2019), colaciona dois tipos de contraditórios, sendo o primeiro chamado de contraditório real, o qual consiste durante a instrução processual no conjunto probatório,

em que as testemunhas são inquiridas pelo magistrado, conferindo ao mesmo ato o direito da parte contrária a possibilidade de questionamentos para as referidas testemunhas. E a segunda modalidade de contraditório é o deferido, ocorrendo posteriormente as alegações, debates, requerimento e impugnações, ou seja, em caso de impossibilidade de efetivação do contraditório real, justamente pela natureza das provas, sejam elas de interceptação telefônica, busca e apreensão, considerando ainda, pelo inquérito policial e, que em respeito ao artigo 5º, LV, da Carta Maior, deve ser garantido às partes o contraditório deferido.

### 3.1.3 Princípio Da Ampla Defesa

A ampla defesa é uma garantia constitucional assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, de tal modo que, o acusado pode apresentar sua defesa tanto na esfera administrativa, quanto nas vias judiciais. Segundo Moraes (2017), entende-se por ampla defesa a garantia que é dada ao réu as devidas condições de que este traga ao processo todos os elementos atinentes a esclarecer os fatos e, até mesmo, oportunizado o direito de permanecer em silêncio, sem prejuízos em sua defesa.

Na concepção de Lima (2017), a ampla defesa está interligada ao princípio do contraditório, de modo que, a defesa garante o contraditório por se tratar de um elemento que compõe o próprio contraditório. Entretanto, salienta que apesar da reciprocidade entre os princípios, ambos não se confundem, pois não são sinônimos, uma vez que, a ampla defesa está relacionada tanto ao direito de se defender, quanto ao contraditório, estando ligadas por meio da manifestação simultânea ao processo.

Realmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão diretamente relacionados entre si, e não é por outra razão que ambos foram previstos no mesmo dispositivo constitucional. A doutrina costuma esclarecer que o princípio da ampla defesa tem dupla face, abrangendo a defesa técnica e a autodefesa (PRADO, 2015, p. 132, 133).

Por oportuno, não basta simplesmente aduzir uma manifestação contrária das alegações imputadas sem apresentar uma defesa técnica, eis que não seria eficiente

para o convencimento do magistrado. Portanto, não há como excluir o liame entre o contraditório e ampla defesa.

Nas palavras de Brito (2019), o princípio da ampla defesa versa sobre o Estado, o qual tem o dever de garantir a todo acusado uma defesa justa e abrangente, em que deve ser garantido ao réu a participação no processo, a fim de influenciar no convencimento do juiz. Acrescenta-se, que a ampla defesa não pode ser limitada, ou seja, deve ser garantida e exercida durante todo o processo, inclusive no duplo grau de jurisdição.

#### 3.1.4 Princípio da Identidade Física do Juiz

A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu ao código de processo penal o princípio da identidade física do juiz, dando assim, nova redação ao texto conforme se extrai do § 2º, do artigo 399, do *codex* processual penal.

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (BRASIL, Decreto-Lei nº 11.719/2008).

Consoante a redação supracitada, o juiz que presidiu a instrução processual, realizando indagações ao acusado, vítima e as testemunhas, será este quem deverá proferir a sentença, entretanto, como bem pontua Fioreze (2012), há uma diferença enorme entre fazer a leitura dos autos e presidir toda a instrução em que é ouvida as partes e testemunhas, logo, é evidente que, nesse caso, quem tem melhores condições de julgar, com justiça, é aquele que acompanhou todos os atos processuais chegando a resolução do mérito com mais eficácia e eficiência.

Complementa Lima (2020), que com a entrada em vigor da lei 11.719/08 e a inclusão do princípio da identidade do juiz conforme § 2º, do artigo 399, do CPP, ocorreu entendimentos prematuros de que não seria mais possível o interrogatório por carta precatória. Com respeito ao aludido entendimento apressado da impossibilidade da utilização de carta precatória ou videoconferência, endente que o princípio da identidade do juiz não impede a realização dos atos, sendo por carta precatória ou por

videoconferência, aponta que é inviável o deslocamento do acusado, vítima e testemunhas para outra localidade.

### 3.1.5 Princípio da Publicidade

Conforme Prado (2015), o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, reforça ainda com a publicidade no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, visto que, dada pela redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Esse princípio tem como objetivo principal assegurar a transparência e a imparcialidade do sistema de justiça criminal. Ele permite que a sociedade acompanhe o desenrolar dos processos penais e verifique se as normas legais estão sendo seguidas de maneira adequada. Além disso, a publicidade também ajuda a prevenir arbitrariedades e abusos por parte das autoridades judiciais.

No entanto, é importante mencionar que o princípio da publicidade não é absoluto e pode sofrer restrições em determinadas situações. Por exemplo, em casos que envolvam segredo de justiça, proteção de vítimas, testemunhas ou menores de idade, o acesso público ao processo pode ser limitado.

Corroborando Lima (2020), que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, bem como, devendo ser devidamente fundamentados sob pena de nulidade do ato processual em razão da lei limitar a publicidade em determinadas causas processuais, em que apenas as partes envolvidas no litígio têm acesso aos autos, podendo ainda, o juiz, turma, câmara ou o tribunal a requerimento do Ministério Público ou de ofício determinar que a audiência seja realizada em total sigilo, justamente para evitar certos transtornos e perigo a ordem jurídica, como atos

inconvenientes que violem a integridade de uma das partes, como escândalos, podendo ainda, limitar o número de pessoas que possam estar presentes.

Conforme leciona Fioreze (2012), o princípio da publicidade tem um papel essencial no processo penal, eis que torna transparente o exercício e funções da jurisdição, dando segurança ao princípio da imparcialidade do magistrado, bem como, contra o excesso de poder e exercendo forte controle sobre as atividades estatais.

### 3.2 LEI Nº 11.900/2009 VIDEOCONFERÊNCIA

Segundo Lima (2020), a lei 11.900/09 entrou em vigor em 09 de janeiro de 2009, ficando conhecida como a lei do interrogatório por videoconferência e, com sua vigência, passou a estabelecer algumas regras processuais e com aplicação imediata acerca do uso da videoconferência, já em relação aos atos de interrogatório *on-line* praticados antes do vigor da lei 11.900/09, considerarão nulos, segundo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 90.900, eis que a lei nº 11.900/09, não tem condão de convalidar atos processuais defeituosos realizados na vigência da lei paulista da videoconferência, a qual foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte.

#### 3.2.1 Histórico da Lei 11.900/09 e a Lei Paulista 11.819/05

No Estado de São Paulo, em 2005, a lei 11.819 foi editada, com apenas quatro artigos, contando com a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência aos réus presos e, com o objetivo de tornar o processo mais célere.

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais (BRASIL, SÃO PAULO. Lei nº 11.819/2005).

Fato é que, conforme HC 90.000/09, a lei paulista não foi apreciada e logo foi levada a questionamentos, havendo divergências nos Tribunais Superiores, pois o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o sistema de

videoconferência não viola direitos constitucionais dos réus, já para a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento foi em declarar a lei 11.819/05 inconstitucional por violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, se trata de competência exclusiva da União Federal legislar sobre direito processual.

### 3.2.2 Finalidade do Uso da Videoconferência Segundo a Lei 11.900/09

A finalidade dessa lei é possibilitar a realização de interrogatórios de acusados que estejam presos por meio de videoconferência, como forma de agilizar o procedimento, garantir a segurança, reduzir os custos e riscos de transporte dos detentos.

O artigo 185, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei da videoconferência, possibilita a realização de audiências virtuais em razão de risco à segurança pública, entretanto, desde que haja suspeita fundada de que o réu é integrante de organização criminosa, existindo assim, a possibilidade de fuga.

Nesse ponto, é importante que se tenha em mente que todo e qualquer transporte de preso gera certo risco à segurança pública. Logo, não se pode determinar a realização da videoconferência com base nesse risco genérico para a segurança pública. Na verdade, deve haver um risco concreto fundado na suspeita de que o preso faça parte de determinada organização criminosa (v.g., PCC), ou que possa fugir durante o deslocamento (LIMA 2020, p. 757).

Notadamente, conforme o texto da lei, não basta apenas uma suspeita do risco de fuga, ou seja, deve haver circunstâncias concretas deste risco, durante a escolta policial até o fórum para a realização da audiência, pois segundo o artigo 185, § 2º, o magistrado, ao determinar a realização de interrogatório *on-line*, deve fundamentar sua decisão, ou seja, deve ter plena convicção que o réu está planejando sua fuga durante o transporte, ou que o réu faça parte de uma organização criminosa, logo, não é poder discricionário do juiz.

Já no inciso II, do artigo supracitado, o legislador viabilizou a possibilidade de o réu participar da videoconferência sem prejuízos, caso este venha estar impossibilitado de estar presente na sala de audiência junto ao fórum justamente para a realização do

ato processual, por algum tipo de enfermidade, bem como, por alguma questão de caráter pessoal que impossibilite sua locomoção até ao fórum.

Consoante ao inciso III, do artigo 185, do Código de Processo Penal, redação dada pelo incremento da lei de videoconferência, em que se busca evitar a influência do réu no âmbito de testemunhas ou vítimas, isto é, impedir que em determinadas situações o réu possa intimidar ou ameaçar as partes envolvidas no litígio.

Segundo Fioreze (2012), o artigo 217, do Código de Processo Penal, elenca que se a vítima e testemunhas se sentirem ameaçadas, temerosas com a presença do réu, deveram ser retiradas da sala de audiência, sendo então seus depoimentos colhidos por meio de videoconferência e, permanecendo o acusado na sala de interrogatório, já com a previsão do inciso III, do § 2º art. 185, acontece o inverso, ou seja, o imputado acompanha o ato processual por interrogatório *on-line* e caso não seja possível o uso dessa tecnologia, permanecem as regras previstas no artigo 217, do Código de Processo Penal.

É importante ressaltar que as medidas adotadas podem variar de acordo com a situação e a avaliação feita pelo juiz responsável pelo caso, eis que o principal objetivo é garantir um ambiente justo e imparcial para o depoimento das testemunhas e a obtenção da verdade dos fatos.

esse dispositivo observou as modificações legislativas que, em 2008, consagraram a regra geral da audiência una no processo penal e que previram a possibilidade de utilização da videoconferência na oitiva de ofendido ou testemunha quando a presença do acusado puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento (PRADO, 2015, p. 92).

Já no inciso IV, do artigo 185, trata-se de interrogatório de réu preso que responde por uma questão gravíssima de ordem pública, como a hipóteses de ataques de organizações criminosas a classe policial, aos prédios públicos, ou seja, atos que terrorizam toda a sociedade, violando assim, a paz e a tranquilidade no ambiente social.

Assim, de acordo com Fioreze (2012), o inciso IV supramencionado, é uma cláusula genérica, a qual abre margens para outras hipóteses, como as previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como, sendo permitido a decretação da prisão preventiva dos acusados, logo, diante de gravíssima lesão à ordem pública, o

magistrado poderá, de forma fundamentada, determinar que a audiência seja realizada por meio de videoconferência.

### 3.2.3 Aspectos Econômicos e Segurança Pública

Notadamente, a tecnologia trouxe e continua trazendo, inúmeros benefícios ao sistema jurídico brasileiro, pode-se incluir, inclusive, a benesses da implantação dos processos virtuais, em que os atos praticados dentro do processo são realizados por um sistema eletrônico, logo, contando com a celeridade processual e o impedimento de extravio de documentos ao transporte de carga de processos.

Dito isso, Fioreze (2012), elenca a economia nos cofres públicos como sendo um dos benefícios trazidos pela videoconferência, bem como, a segurança, pois com a realização de audiências virtuais evita-se as escoltas policiais, o que certamente gera gastos ao Poder Público e, conforme o grau de periculosidade do réu, a escolta policial pode ser ainda maior, justamente para evitar a possibilidade de fuga do apenado e segurança de toda a sociedade.

Prado (2015) menciona que, o problema pode ser ainda maior, em razão de haver inexistência ou insuficiência de escoltas policiais para transportar e conduzir todos os indiciados presos até ao fórum para a coleta dos depoimentos, levando em conta todas as manutenções das viaturas policiais.

De acordo com os dados publicados em 27 de janeiro de 2021, pelo site oficial do Poder Judiciário do Estado do Acre, o uso da videoconferência mostrou resultados significativos aos cofres públicos, isso em apenas quatro meses, porquanto, desde o mês de junho de 2019, as Comarcas de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, economizaram mais de R\$ 61 mil aos cofres públicos, com os interrogatórios realizados na modalidade *on-line*, sendo que foram significativos para tais reduções o transportes de presos dos presídios até aos fóruns, combustíveis, diárias com servidores públicos do sistema judiciário, o que acarretou em agilidade processual e segurança pública.

No entendimento de Rangel (2019), a segurança pública é problema que deve ser resolvida através do Direito Administrativo, pois tanto que se define “segurança pública”, ou seja, devem de ser solucionadas pelo Poder de Polícia do Estado, porquanto, não se

justifica a utilização do uso da videoconferência, uma vez que, o risco à segurança pública é aparente nas grandes Cidades, como é o caso do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, assim, não há justificativas para que o legislador tente resolver o problema de segurança pública com o Processo Penal.

### 3.2.4 Posicionamentos Favoráveis e Contrários ao Uso Da Videoconferência

Com a redação da Lei de videoconferência nº 11.900/09, parte da doutrina adotou sua utilização partindo do pressuposto de agilidade processual, economia nos cofres públicos e segurança social.

Diante disso e acordo com Lima (2017), a realização das audiências *on-line* não atende somente a celeridade processual, economia e desburocratização da justiça, mas também, a segurança do magistrado, defensores públicos, testemunhas e vítimas, sem que seja violado direitos e garantias, embora não sejam absolutos, uma vez que, podem sofrer limitações dentro de uma fundamentação legal e que se mostre compatível ao princípio da proporcionalidade.

Aos adeptos dessa modalidade, os quais elencam várias justificativas para a utilização da videoconferência no processo penal brasileiro, contudo, desde a promulgação da Lei nº 11.900/09, pouco se ouvia falar, até mesmo sobre sua utilização, sendo mais usada durante o período pandêmico do Covid-19.

Prado (2015), justifica o uso da videoconferência como sendo viável, visto de sua praticidade, pois aos olhos da defesa do imputado, é melhor este participar de uma audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual do que não acompanhar o ato, tendo em vista que, parte da jurisprudência majoritária considera a ausência do acusado à audiência em que as testemunhas prestam seu depoimento como nulidade relativa. Outra hipótese em que se prefere o uso da videoconferência é quando o interrogatório seja presidido pelo juiz natural, em que a vítima e as testemunhas sejam ouvidas pelo magistrado que irá proferir a sentença, o que não acontece no caso das cartas precatórias e rogatórias, pois nestes casos o acusado e as testemunhas são ouvidas pelo juiz que não é responsável pelo julgamento do processo, inclusive o réu não acompanha o ato processual por carta precatória ou rogatória.

Assim, para a corrente doutrinária favorável ao uso do interrogatório do réu preso por videoconferência, torna-se mais benéfica para as partes em comparação à carta precatória e carta rogatória, garantir o direito do devido processo legal, princípio da identidade física do juiz, bem como, o princípio da publicidade, eis que na modalidade virtual o acusado pode acompanhar o interrogatório das testemunhas, exceto nas hipóteses previstas no artigo 217, do Código de Processo Penal.

Ainda em relação ao direito de presença, muito se discute quanto à necessidade de deslocamento do acusado preso para acompanhar a oitiva de testemunhas de acusação em carta precatória em unidade da Federação diversa daquela na qual ele se encontra recolhido. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório (LIMA, 2020, p. 64).

Fioreze (2012), ao abordar o uso da videoconferência, argumenta que deve ser dada a garantia e oportunidade de o acusado, durante o interrogatório apresentar sua defesa da maneira mais ampla possível e, que a modalidade de audiência virtual traz essa garantia, uma vez que, tudo o que é dito durante a inquirição processual é devidamente registrado, ou seja, não se torna prejudicial a qualidade da prova, pois sendo uma modalidade nova, a qual permite o descabimento de locomoção do preso para prestar depoimento, de modo que o réu permanece dentro do próprio complexo penitenciário, em uma sala específica e na presença de um agente penitenciário, oficial de justiça, bem como, a presença de seu defensor.

De acordo com Mendonça (2009), a videoconferência garante ao acusado a ampla defesa e o contraditório, mesmo que o réu não esteja presente fisicamente, entretanto, é certo que este estará presente virtualmente no ato do interrogatório e poderá exercer todas as faculdades decorrentes deste direito, como se estivesse, pessoalmente, diante do magistrado.

Consoante a constitucionalidade da videoconferência, Bonfim (2019), sustenta que, ao contrário da corrente contrária ao uso do interrogatório *on-line*, o processo penal deve pactuar com a modernidade, ou seja, seguir em favor da tecnologia e não ao retrocesso jurisdicional, uma vez que, as audiências virtuais buscam, não só a

segurança social, mas também, a celeridade processual elencada na Constituição Federal. Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Aos que defendem a utilização da videoconferência, não argumentam apenas a economia nos cofres públicos, celeridade processual e, segurança pública, mas também, asseguram que os direitos e garantias constitucionais do acusado são resguardados com a modalidade do interrogatório *on-line*.

Com vistas a assegurar sem restrições o exercício da ampla defesa, nessa modalidade de interrogatório o preso deverá estar acompanhado de defensor no local em que se encontrar, ao mesmo tempo em que outro defensor atuará em seu favor, simultânea e fisicamente, perante o juiz, na sala de audiências (MARCÃO, 2016, p. 524).

Em contrapartida, há outras correntes doutrinárias que entendem que o uso da videoconferência viola direitos e garantias constitucionais do réu preso, rebatendo a legalidade da Lei 11.900/09, em que se argumenta a existência de uma análise mais precisa e rigorosa do sistema.

Segundo Rangel (2015), o interrogatório virtual é medida excepcional, outrora nada tem a ver com o processo em si, portanto uma questão de segurança pública, acentuando que exige maior cautela dos agentes públicos ao transporte de presos, o que não se justifica a alteração processual que garante o direito do contraditório, mas sim, que tal medida está relacionada à política de segurança pública do Estado, uma vez que, não se justifica o incremento extremo da utilização da videoconferência que vai em contramão ao princípio do contraditório.

Para Lopes Jr. (2021), os incisos do § 2º, do artigo 185, o legislador utilizou expressões vagas ao definir as hipóteses em que a oitiva por videoconferência se justifica e que geram graves inconveniências, pois as expressões usadas como “risco à ordem pública, fundada suspeita, relevância dificuldade, bem como, gravíssima questão de ordem pública”, abrem margens para que o juiz use de seu poder discricionário de forma abusiva, ou seja, ao designar audiência virtual utilizando as expressões

supracitadas, o magistrado pode entender por sua conveniência, logo, o risco de abuso é latente.

Segundo Nucci (2020), a videoconferência não garante benefícios ao réu preso, eis que no momento do interrogatório *on-line*, através de uma tela de TV ou de um computador, entretanto, nunca irá suprir, de maneira satisfatória, o contato direto entre juiz e réu, o que torna inviável ao imputado, denunciar fatos como maus-tratos sofridos ou possíveis ameaças imputados à este, logo, enfatiza que diante do interrogatório virtual, o magistrado não terá a mesma oportunidade de auferir as emoções do interrogado, ou seja, o perigo de prejuízo da prova é evidente.

Badaró (2021), elenca violação dos princípios processuais quanto ao interrogatório virtual de testemunhas presas cauterlamente, pois como sendo prova processual e sendo o momento oportuno para esclarecimento dos fatos, logo, devem ser produzidas na presença do magistrado e, sendo dessa maneira, o verdadeiro exercício do contraditório, uma vez que tais provas são produzidas “cara a cara” com o julgador da causa, o que certamente não acontece em uma audiência *on-line*.

Segundo o entendimento de Rangel (2019), a justificativa do uso da videoconferência quanto à segurança pública e de fundada suspeita, nada mais é do que a violação de direitos e garantias fundamentais do encarcerado, ou seja, quando se aceita a utilização da videoconferência acaba relativizando os princípios constitucionais como, devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, acarretando abusos que certamente virão ao lapso temporal.

Conforme elencado, muito se discute sobre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade do uso das audiências realizadas na modalidade *on-line*, pois parte da doutrina entende por constitucional a videoconferência, uma vez que, a lei 11.900/09, não viola direitos fundamentais do réu preso, por este estar acompanhado de seu defensor, com a justificativa de trazer grandes benefícios ao uso da modalidade como a celeridade processual, economia aos cofres públicos e segurança social.

Já outra parte da doutrina sustentam que a videoconferência é inconstitucional, uma vez que, viola direitos fundamentais do réu preso, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e a ampla defesa, bem como, justificando que há impossibilidade de um contato físico direto entre magistrado e réu, vítima e as

testemunhas. Por exemplo, a falta de presença física pode afetar a capacidade de um advogado examinar adequadamente uma testemunha ou do réu poder se comunicar efetivamente com seu advogado durante o julgamento, rebatendo ainda a impossibilidade de analisár as expreções físicas e faciais do réu enquanto ele presta seu depoimento, justificando que isso pode acarretar em prejuízos em sua defesa e, até mesmo, em sua sentença, ou seja, com a videoconferência, o julgador não tem condições suficientes para analisr se o réu está sendo coagido durante a instrução processual por não estar na presença física do magistrado, o que gera prejuízos ao princípio da ampla defesa e contraditório.

### 3.2.5 Direito Comparado

De acordo com Fioreze (2012), nos Estados Unidos da América, permite-se o uso da videoconferência, tanto na legislação processual, quanto na lei federal, bem como, a de muitos dos 50 Estados federativos que aderiram a utilização do interrogatório virtual nos processos criminais, podendo citar o Estado de Ohio, Estado de Montana e Estado da Califórnia.

Menciona Badaró (2021), que a videoconferência surgiu no Estados Unidos da América, especificamente nos casos de adolescentes vítimas de crimes sexuais, assim, a modalidade evita o contato direto com o agressor durante o interrogatório. A videoconferência foi adepta na Itália, sendo em primeiro plano a oitiva de pessoas para colaborar com o poder judiciário, em seguida, foi admitido a participação do réu durante o interrogatório.

Fioreze (2012), menciona que as primeiras experiências da videoconferência no judiciário no Estado de Kentucky aconteceram em 1989, sendo exercida tal sistema para interrogar os sentenciados no procedimento de execução penal, sendo o ato realizado por *video-links* em que o réu permanecia dentro do estabelecimento prisional. Com isso, o Tribunal de Kentucky entende a funcionalidade e efetividade do sistema de som e imagens de uma audiência virtual, bem como, a garantia de que não há nenhuma violação aos direitos e garantias dos acusados durante e após o interrogatório por videoconferência.

Badaró (2021), destaca que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem se mostrado adepto quanto ao uso da videoconferência, contudo, desde que possibilite uma reciprocidade durante a visualização e audição, ou seja, no ambiente prisional onde o réu presta seu depoimento e no fórum local em que o juiz se encontra para presidir a audiência, por outro lado, não aceita apenas a oitiva realizada através de som, pois acredita que esta é prejudicial para a coleta de provas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto de pesquisa explicar os debates e as divergências doutrinárias quanto constitucionalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 11.900/09, mais conhecida como a lei da videoconferência.

Para isso, analisou-se os argumentos favoráveis quanto ao uso da modalidade de audiências virtuais, os quais justificam sua aplicabilidade como sendo benéfica ao réu, vítima e testemunhas, pois traz celeridade processual, segurança pública, eis que evita o traslado de réus presos, tendo em vista o risco de fuga ou resgate destes durante o trajeto até ao fórum para participar do interrogatório, bem como economia aos cofres públicos, pois, com a realização da videoconferência, evita tais gastos com escoltas policiais e manutenção corriqueira nos veículos policiais.

Buscou-se entender o posicionamento desfavorável quanto a utilização da videoconferência, em que analisando as justificativas da inconstitucionalidade da lei 11.900/09, visto que, segundo parte da doutrina considera inviável tal ato processual sem a presença física do magistrado. Pois, uma vez que, realizada a videoconferência, o juiz presidindo o interrogatório à distância, não poderá vislumbrar as expressões faciais e corporais do réu que se localiza no complexo penitenciário ou da oitiva de testemunhas. Assim consideram que a lei, o ato do interrogatório *on-line* viola os princípios constitucionais como devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando-se inviável para uma defesa técnica mais eficaz.

Entretanto, embora a lei que regulamenta a videoconferência seja de 2009, fato é que, pouco se ouviu falar e, até mesmo utilizou-se com frequência, como nos dias atuais, ou seja, a utilização das audiências virtuais se deu através de uma necessidade do trabalho remoto durante o covid-19, justamente para evitar o contágio do vírus. Dito isso, para o Poder judiciário dar continuidade com os trabalhos e os atos processuais a videoconferência se tornou essencial para o andamento da justiça.

Há de salientar que, em uma audiência de conciliação, havendo ou não acordo entre as partes, o ato é célere e econômico comparado com as conciliações presenciais, pois em poucos minutos a audiência se encerra e, quanto a instrução processual, até os dias atuais, não há qualquer indicio de violação aos princípios

constitucionais como ampla defesa e contraditório, caso um direito fundamental seja violado durante a instrução, o advogado tem a opção e o direito de recorrer do ato em instâncias superiores.

Todavia, conclui-se que, a videoconferência regulamentada pela lei 11.900/09 é, um ato solene pelo qual as partes buscam esclarecer os fatos ao magistrado, assim como acontece na audiência presencial, elucidado os fatos o juiz terá o seu convencimento diante de todas as provas produzidas, seja ela documental, pericial ou pela instrução processual.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Código de processo penal**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** 9 ed. São paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>>. Acesso em 08 de mai. 2023.

\_\_\_\_\_, **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>>. Acesso em 08 de mai. 2023.

\_\_\_\_\_, **Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original20430320210219603022d7e49bc.pdf>>. Acesso em 08 de mai. 2023.

\_\_\_\_\_, SÃO PAULO. **Lei nº 11.819, de 05 de janeiro de 2005**. Assembléia legislativa do estado de São Paulo. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819-05.01.2005.html>>. Acesso em 10 de jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal, **Dois anos do primeiro caso de coronavírus no Brasil** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/23/dois-anos-do-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 06 de mai. de 2023.

\_\_\_\_\_, ACRE. **Audiências por videoconferência: estimativa de economia supera R\$ 60 mil em apenas quatro meses de projeto no TJAC**. Poder judiciário do Estado do Acre. Disponível em: < <https://www.tjac.jus.br/2020/01/audiencia-por-videoconferencia-estimativa-de-economia-supera-r-60-mil-em-apenas-quatro-meses-de-projeto-no-tjac/>>. Acesso em 10 de jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho remoto no Judiciário resultados do uso da plataforma webex - 07 de agosto de 2020**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XI3bgkBRSTA>>. Acesso em 08 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 90.900-1**. São Paulo. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>>. Acesso em 10 de jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n 13.919, de 06 de fevereiro de 2020**. Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Planalto. Disponível em: ><[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 397 de 09 de junho de 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1445072021061160c376f3d2a90.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo penal brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Izimar Dalboni. **Direito processual penal I**. 1 ed. Rio de Janeiro: Seses, 2017.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório online**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FOSTER, João Paulo Kulczynski, et al. **O direito humano à audiência no processo novo paradigma em tempos de pandemia**. Dossiê especial covid-19, Brasília, v. 17, n. 96, p. 226-250, nov./dez. 2020.

GONDIM, Laís Mesquita. **Direito processual pena**. 2 ed. Brasília: CP Iuris. 2021.

\_\_\_\_\_, Laís Mesquita. **Direito processual penal**. 3 ed. Brasília: Cp iuris, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de processo penal comentado**. 2º ed. Salvador: Jus podivm, 2017.

\_\_\_\_\_, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: Jus podivm, 2016.

\_\_\_\_\_, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8 ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

LOPES JUNIOR Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Aury. **Direito processual penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_, Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Método 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

\_\_\_\_\_, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O Ministério Público e o sistema acusatório**. Blog do Pimentel, 2010. Disponível em: <<http://jedupimentel.blogspot.com/2010/03/o-ministerio-publico-e-o-sistema.html>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos [recursos eletrônicos]**. Brasília: TJDFT, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTANA, Edilson. Crimes e castigos. São Paulo: Goldens books, 2008.

TÁVARO, Nestor. **Código de processo penal**. 7 ed. Salvador: Jus podvim, 2016.

\_\_\_\_\_, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12º. ed. Salvador: Jus podvim, 2017.